



JÚLIO WILSON

Consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IRC – encargos não dedutíveis

A norma geral de aceitação dos gastos fiscais estabelece que são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Tais gastos deverão estar devidamente comprovados.

Por outro lado, o legislador entendeu tipificar no CIRC os encargos que não são dedutíveis para efeitos fiscais.

Assim, e apesar de contabilisticamente todas as despesas deverem ser reconhecidas, na respetiva conta de gastos, no período em que são incorridas, terão que ser desconsideradas para efeitos de apuramento do resultado fiscal das entidades.

A Lei do Orçamento do Estado para 2022 introduziu novas alterações na validação dos documentos emitidos, comprovativos dos gastos.

A não aceitação fiscal de encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos, com número de identificação fiscal inexistente ou inválido e por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente, acrescenta-se agora a de documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de início de atividade.

Tal implica que as empresas passem a ter que confirmar o cumprimento desta formalidade por parte dos seus fornecedores. A validação destes elementos pode ser efetuada no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, na opção “Identificação Clientes/Fornecedores - Consultar”, ou mesmo através do e-fatura, pela verificação da inexistência de comunicação das respetivas faturas, admitindo que o sistema da Autoridade Tributária não irá aceitar a comunicação dos documentos desses sujeitos passivos. Admite-se assim que deixa de existir a possibilidade de o adquirente de bens ou serviços deduzir regularmente o IVA e considerar os encargos fiscalmente, relativamente às aquisições de bens e serviços, a sujeitos passivos que tinham atividade encerrada ou que nunca tinham entregue a declaração de início de atividade, mesmo nas situações em que se denuncie que tais entidades se encontravam a praticar essas operações, e a Autoridade Fiscal e Aduaneira promova a inscrição ou reinscrição oficiosa.

Deverão, pois, os contribuintes garantir que todas as formalidades de enquadramento fiscal dos contribuintes se encontram válidas para efeitos da aceitação do gasto em termos fiscais, bem como assegurar que os documentos comprovativos das aquisições de bens ou serviços contêm todos os elementos designados pelo CIRC, nomeadamente: i) Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário; ii) Números de identificação fiscal do

fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se trate de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional; iii) Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados; iv) Valor da contraprestação, designadamente o preço; v) Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados. Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços deve obrigatoriamente assumir essa forma.

Se os gastos não estiverem documentalmente comprovados, no pressuposto de se conhecer a natureza dos gastos, assim como quais foram os destinatários dos mesmos, significa que estamos perante gastos não devidamente documentados, e se assim for serão gastos não aceites fiscalmente.

Outro cenário é se não se conseguir provar quais foram os destinatários que incorreram nos gastos, aqui já serão gastos não documentados, situação que também se encontra tipificada no CIRS como não aceite para efeitos fiscais. Neste contexto e para melhor compreensão expomos o enquadramento da seguinte dualidade: gastos não documentados e gastos não devidamente documentados.

• Gastos não documentados – não têm qualquer suporte documental

Por gastos não documentados entendem-se todas as despesas incorridas em que não existe documento como prova da operação, nem se sabe o destino desses gastos e, portanto, não se consegue provar a natureza, finalidade e origem dos gastos. Por conseguinte, as despesas não documentadas não cumprem com a norma de aceitação de gastos não sendo dedutíveis. Além disso, são tributadas autonomamente.

• Gastos não devidamente documentados – têm um documento emitido por entidade externa, mas não reúne todas as condições legais exigidas

Ao contrário da situação anterior (gastos não documentados), os gastos não devidamente documentados admitem que haja documentação apesar de a mesma apresentar insuficiências em alguns elementos, nomeadamente na comprovação da natureza da despesa.

O critério decisivo para diferenciar ambas as despesas é o fator “destino” do pagamento dos bens ou das prestações de serviços adquiridos, pois, normalmente, apenas nas situações de gastos não devidamente documentados é que se conhece o destinatário, apesar destas operações carecerem da devida documentação. Por conseguinte, os gastos não devidamente documentados não cumprem com a norma

de aceitação de gastos, pelo que não serão aceites fiscalmente, no entanto, sobre estes não incide tributação autónoma, exceto se a natureza da operação incidir sobre uma despesa tipificada para esse efeito.

Ou seja, ainda que sejam despesas não devidamente documentadas, as mesmas podem estar sujeitas a tributação autónoma, nomeadamente, se relativamente ao pagamento suportado pela sociedade (e que consta no extrato bancário), se conseguir provar a natureza da despesa e quem foi o destinatário (por exemplo, através do e-fatura), e pressupondo que os gastos se referem por exemplo a despesas de representação, significa que tais gastos não devidamente documentados para além de não serem aceites fiscalmente são também sujeitos a tributação autónoma.

Quanto a despesas incorridas no estrangeiro, será sempre adequado a existência de um documento que atenda aos requisitos enumerados anteriormente, pelo menos a identificação da entidade adquirente e a natureza dos bens ou serviços adquiridos.

Não pode a Autoridade Tributária e Aduaneira impor condições a esses sujeitos passivos de outros países, acerca das formalidades e elementos dos documentos que emitem.

Assim, devem ser aceites os documentos emitidos, em conjunto com a restante informação que justifique a despesa, no pressuposto de que estes cumprem o disposto na legislação vigente no país de residência do sujeito passivo emissor do documento. Mas note-se que, relativamente às faturas emitidas por fornecedores não estabelecidos no território nacional, haverá que diferenciá-los entre fornecedores comunitários e fornecedores de países terceiros.

As faturas comunitárias devem ser emitidas de acordo com a legislação aplicável no país de origem, contudo, essa legislação está harmonizada de acordo com a citada Diretiva 2001/115/CE, pelo que somos do entendimento que tal fatura comunitária deverá apresentar os requisitos previstos no CIVA, com as devidas adaptações do país de origem.

Os documentos comprovativos de despesas devem ainda ser arquivados pelo período de 10 anos, se não for fixado outro prazo em disposição especial, e servirão de base aos registos contabilísticos. De referir que, caso a empresa opte pelo arquivo digital dos mesmos, num formato que cumpre com as disposições legais, é possível a destruição do papel após o registo desses documentos na contabilidade e a respetiva dedução do IVA suportado em declarações periódicas já submetidas.

É, por isso, fundamental que os utilizadores desses documentos garantam que todas as formalidades estão observadas para evitar eventuais correções fiscais à matéria coletável pela não aceitação dos gastos.